EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ- ESTADO DE SANTA CATARINA

Procedimento administrativo DPE/SC- Itajaí- Defesa dos Direitos Sociais em face da Fazenda Pública nº 382/17

Prioridade especial na tramitação do presente feito Art. 1.048, inc. I do novo Código de Processo Civil

CRISTIANE DOS SANTOS, brasileira, convivente em união estável, administradora, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 1043024585 SSP/RS, inscrita no CPF sob o n. 991911210-00, sem endereço eletrônico (e-mail), residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Hilda Breittenbauch, n. 100, Centro, CEP n. 88303-005, telefone: (47) 99613-4624, vem, assistida juridicamente pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, na pessoa do Defensor Público que esta subscreve, dispensado de apresentação de instrumento de mandato, por força do disposto no art. 128, inc. XI, da LC 80/94 e artigo 46, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 575/2012, respeitosamente à presença de V. Exa., propor:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Em face do **MUNICÍPIO DE ITAJAÍ-SC**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 83.102.277/0001-52, com endereço para recebimento de citação na Rua Alberto Werner, nº 100, CEP: 88304-053, e em face do **ESTADO DE**

SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 82.951.229/0001-76, com endereço para recebimento de citações na Avenida Osmar Cunha, nº 220, Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88015-100, com supedâneo nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A autora é administradora e aufere, a título de salário, R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Ademais, a autora convive em união estável com o Senhor Marcelo Bergamini, também administrador, que igualmente percebe vencimentos no importe de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

É somente por meio dos exíguos rendimentos *supra* que o núcleo familiar se sustenta.

Como se não bastasse, em virtude de doença que a acomete, precisa utilizar medicamentos de alto custo, conforme será esclarecido nas linhas que seguem.

Nesta senda, a requerente, conforme se verifica também da declaração de pobreza e documentos relativos à renda anexos, faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, à luz dos artigos 98 à 102 do novo Código de Processo Civil, vez que sua situação econômica não lhe permite arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Demais disso, em se tratando de processo que tramita em primeira instância em Juizado Especial da Fazenda Pública não há incidência de custas e honorários de advogado, uma vez que se aplica o quanto disposto no artigo 55 da Lei 9099/95, por força do determinado no artigo 27 da Lei 12.153/2009.

Assim, considerando também que já possui gastos ordinários com alimentação e outras necessidades básicas para a sua sobrevivência, justifica-se, do ponto de vista financeiro e legal, o deferimento da gratuidade da justiça em prol da parte autora.

2. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

A autora é portadora de câncer de mama, doença classificada sob o CID C50.9.

Inicialmente, mister salientar que o câncer consiste num crescimento desordenado das células, que acaba redundando na formação de tumores.

Estes últimos podem ser benignos ou malignos (câncer). Fruto da divisão celular, os tumores benignos crescem até um determinado tamanho e param, enquanto que os tumores malignos crescem descontroladamente, invadindo as células normais à sua volta.

Para se diagnosticar o câncer de mama são necessários alguns exames, tais como o autoexame das mamas, a mamografia e o/ou exame clínico das mamas.

É a partir do diagnóstico que o médico pode saber qual o melhor tratamento para o paciente e qual o respectivo planejamento de ação (intervenção cirúrgica, radioterapia e/ou quimioterapia).

Neste ponto, deve-se registrar que a autora realizou em abril de 2014 procedimento cirúrgico para a retirada do tumor e a médica oncologista que a acompanha, Dra. Fernanda Herbstrith de Sampaio, CREMESC 17.980, indicou que agora, para evitar o risco de recidiva invasora em mama, a sua paciente precisaria realizar uma hormonioterapia profilática com o medicamento Tamoxifeno.

Sucede que o tratamento com o uso da medicação em questão não é disponibilizado e custeado pelo SUS, nem mesmo através do convênio realizado com a Hospital Marieta Konder Bornhausen, que foi credenciado como Unidade de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), passando a atender toda população da região

da AMFRI - Associação dos Municípios da Foz do Rio Itajaí - nas diversas especialidades determinadas pelo Termo de Compromisso de Acesso.

Mediante este credenciamento todo serviço prestado na referida UNACON é exclusivo para pacientes provenientes do Sistema Único de Saúde, sendo que o Hospital se responsabiliza por prestar todo atendimento aos pacientes oncológicos, tanto clínico quanto cirúrgico, além da realização de exames e biópsias para definição do diagnóstico.

Entrementes, o que ocorre é que o procedimento indicado para a parte demandante não está padronizado pela Unacon, vez que a negativa fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde informa que o medicamento não está padronizado em nenhum dos programas do Ministério da Saúde.

Assim, é incontroverso que a requerente teve negado administrativamente o seu pedido de disponibilização gratuita do tratamento, tanto na esfera estadual, quanto na municipal.

Deve-se ressaltar que segundo a médica especialista supramencionada, o fármaco em tela não pode ser substituído por nenhum outro tratamento disponibilizado pelo SUS.

Ademais, o dispêndio mensal com o tratamento na rede privada de saúde, de acordo com o que consta no menor orçamento ora anexado, é de cerca de R\$ 120,59 (cento e vinte reais e cinquenta e nove centavos), valor equivalente a uma caixa com 30 comprimidos.

Assim, tem-se que o valor é incompatível com a renda da parte autora, impedindoa de custear, o remédio que lhe garante a vida/saúde, sob pena de ter a sua subsistência demasiadamente prejudicada.

Desta feita, considerando a omissão do Poder Público e diante da hipossuficiência financeira da parte demandante, que a impede de arcar com os custos do medicamento, não restou alternativa, sob pena de risco de morte, senão a propositura da presente ação.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A pertinência subjetiva da lide em seu polo passivo deve-se ao comando da Constituição Federal no sentido de que as ações e serviços públicos da saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (artigo 198 da CF/88).

Por sua vez, o Sistema Único de Saúde – SUS, já previsto no art. 198 da CF/88, foi instituído por meio da Lei nº. 8.080/90, a qual tem por objetivo garantir a integridade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitam em qualquer grau de complexidade. Dentre os objetivos do referido sistema, há de se destacar a assistência às pessoas, por meio de ações que visem à promoção, proteção, e, inclusive, recuperação da saúde.

No que tange a responsabilidade solidária de todos os entes da federação, é pacífico o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO POR INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER VISANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO -INSURGÊNCIA EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE CHAMAMENTO À LIDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA -DESNECESSIDADE - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO - RECURSO PROVIDO. "Na ambiência de ação movida por pessoa desapercebida de recursos financeiros, buscando o fornecimento de medicação, sendo comum a competência dos entes federados (União, Distrito Federal, Estados e Municípios) que compõem o SUS - Sistema Único de Saúde e solidária a responsabilidade deles pelo cumprimento da obrigação de velar pela higidez do acionante (art. 23, II e 198, § 1º da Constituição da República), poderá este exigi-la de qualquer dos coobrigados, que, de conseguinte, ostentam legitimidade ad causam para figurar no polo passivo do feito." (Agravo de Instrumento nº 2009.032987-3, de Itajaí, rel. Des. João Henrique Blasi, publ. 26/02/2010) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.055584-9, de Balneário Piçarras, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 23-10-2012). (Grifou-se)

REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL Ε ADMINISTRATIVO. **FORNECIMENTO** GRATUITO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE DEPRESSÃO E PARALISIA DOS MEMBROS INFERIORES. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE QUE SE SOBREPÕE AOS INTERESSES FINANCEIROS DOS ENTE PÚBLICO DEMANDADO. ASSISTÊNCIA GARANTIDA PELA NORMA CONSTITUCIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE TRATAMENTO CORROBORADA POR RECEITA MÉDICA FORNECIDA POR MÉDICO VINCULADO AO SUS. SENTENÇA ADEQUADAMENTE FIXOU A NECESSIDADE PRESTAÇÃO DE CONTRACAUTELA SEMESTRAL. ISENÇÃO DE CUSTAS (LCE N. 156/1997, ARTS. 33 E 35, "H"). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, § 4°, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Reexame Necessário n. 2013.007251-3, de Chapecó, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 02-05-2013).

Assim, os três entes federativos respondem pela prestação de ações e serviços necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde pública. Logo, é inquestionável a legitimidade do Município de Itajaí e do Estado de Santa Catarina para atuarem no polo passivo da presente demanda.

3.2. DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

De acordo com o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Um direito social que compõe um núcleo de direitos que são o mínimo necessário a uma vida digna, conforme os arts. 1º e 6º do mesmo diploma.

O direito à saúde também se encontra intimamente vinculado ao direito à vida, assegurado no caput do artigo 5° da Constituição Federal, uma vez que o perecimento da saúde conduz inexoravelmente ao fim da vida.

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5º garante a inviolabilidade do direito à vida, a todos sem qualquer distinção, resta justificado reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes.

Observe-se ainda que o direito à saúde, bem como o correspondente dever do Estado de provê-la, também encontra apoio nos diplomas internacionais dos quais o Brasil é signatário¹ e que, segundo uma interpretação sistemática do artigo 5° da Constituição Federal, possuem aplicabilidade imediata.

Os Tribunais Superiores reconhecem o direito à saúde como um direito subjetivo e fundamental que é exigível em Juízo, chamado de dimensão positiva (prestacional) do direito ao mínimo existencial, não podendo ser classificado como era outrora, de norma programática.

Dessas constatações, se depreende que o fornecimento adequado de tratamento à saúde é serviço público essencial, devendo compreender todos os meios materiais possíveis e adequados à busca do tratamento de doenças, tudo com a finalidade de preservar e melhorar a saúde da população a fim de se alcançar a dignidade da pessoa humana e a plena fruição dos direitos fundamentais.

¹ Neste sentido, destacam-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Resolução 217 da Assembléia Geral da ONU em 1948 e da qual o Brasil é signatário, determina, em seu Art. XXV, que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, além de cuidados médicos, bem como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, dotado da coercibilidade que lhe é peculiar, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 226, de 12.12.1991 e promulgado pelo Decreto 591, de 06.07.1992, que prevê em seu Artigo 12 que os Estados-partes reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental.

No que tange à relação existente entre o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana, leciona o mestre Ingo Wolfgang Sarlet, *in* A Eficácia dos Direitos Fundamentais, 11^a Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 310 e 319/320:

[...] na base dos quatros direitos sociais expressamente consagrados pelo Constituinte, se encontra a necessidade de preservar a própria vida humana, não apenas na condição de mera sobrevivência física do indivíduo (aspecto que assume especial relevância no caso do direito à saúde), mas também de uma sobrevivência que atenda aos mais elementares padrões de dignidade. Não devemos esquecer que a dignidade da pessoa humana, além de constituir um dos princípios fundamentais da nossa ordem constitucional (art. 1°, inc. III, da CF), foi guindada à condição de finalidade precípua da ordem econômica (art. 170, caput, da CF). (Grifou-se).

E completa:

[...] uma existência digna abrange mais do que a mera sobrevivência física, situando-se além do limite da pobreza absoluta. Sustenta-se, neste sentido, que se uma vida sem alternativas não corresponde às exigências da dignidade humana, a vida humana não pode ser reduzida à mera existência. [...] a dignidade da pessoa humana apenas estará assegurada 'quando for possível uma existência que permita a plena fruição dos direitos fundamentais, de modo especial, quando seja possível o pleno desenvolvimento da personalidade'. (Grifou-se).

Além disso, à Administração Pública não é dado o poder discricionário de concretizar ou não políticas públicas direcionadas à saúde. Nesse contexto, ainda que a Administração Pública deva se alicerçar por referências atuariais, nada pode obstruir o fim último de comando constitucional, devendo-se ver o direito do cidadão em toda a sua extensão, independentemente dos contornos das políticas públicas e gestão de recursos.

Desse modo, a clássica argumentação da ausência de recursos e da incompetência do Judiciário para decidir sobre a alocação e destinação de recursos públicos, não pode prevalecer, uma vez que está em jogo a preservação do bem maior da vida humana.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL E **REEXAME** NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE HIPERTENSÃO ARTERIAL. DIREITO À SAÚDE QUE SE SOBREPÕE AOS INTERESSES FINANCEIROS DO ENTE PÚBLICO DEMANDADO. ASSISTÊNCIA GARANTIDA PELA NORMA CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO MÉDICA EMITIDA POR MÉDICO VINCULADO AO SUS. PRESUNCÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS FORNECIDAS NOS PROGRAMAS OFICIAIS. SENTENÇA QUE, INCLUSIVE, CONDICIONOU A ENTREGA À PRESTACÃO DE CONTRACAUTELA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ARBITRAMENTO DE URH'S. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA SEGUNDA VERBA. CUMULAÇÃO VEDADA PELO ART. 17, I, DA LCE N. 155/1997. APELO DESPROVIDO. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.011464-6, de Palhoça, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 09-05-2013). (Grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO **ADESIVO** Е **REEXAME** NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PORTADORA DE ARTRITE REUMATÓIDE GRAVE - CID M05.9. DEVER DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR O DIREITO FUNDAMENTAL E INDISPONÍVEL À SAÚDE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 6° E 196. NECESSIDADE DE MEDICAMENTO DE USO CONTÍNUO NÃO PADRONIZADO PELO SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER NO SENTIDO DE ASSEGURAR A PROTEÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL QUE NÃO PODE SER RESTRICÕES ORCAMENTÁRIAS. POR PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA SOBRE O INTERESSE ECONÔMICO DO ENTE PÚBLICO. CONTRA-

CAUTELA CONSISTENTE NA COMPROVAÇÃO, PELA PARTE AUTORA, DE QUE A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO PERSISTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM VALOR ADEQUADO. RECURSOS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.009164-7, de Itajaí, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 09-04-2013). (Grifou-se).

Desta forma, sendo a parte autora hipossuficiente financeiramente e havendo a necessidade do tratamento médico específico, qual seja o uso dos medicamentos Trastuzumab 8mg/kg D1 e Pertuzumab 840mg D1, para o tratamento de câncer de mama, devidamente comprovado pela médica especializada, caracterizado está o dever dos réus de atenderem a garantia constitucional do direito à saúde e à vida de forma efetiva.

4. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE **URGÊNCIA**

A parte autora requer, por oportuno, a concessão da tutela provisória de urgência, uma vez que estão presentes seus requisitos, nos termos do artigo 300, caput, do novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano.

Com efeito, o perigo de dano se apresenta em razão da necessidade da parte autora em se submeter imediatamente ao tratamento, sob pena de progressão da doença e óbito.

Corroborando esta cruel perspectiva, registram-se aqui as respostas da médica oncologista, Dra. Fernanda Herbstrith de Sampaio, CREMESC 17.980, ao questionário fornecido por esta Defensoria Pública:

> 5. Qual(is) a(s) consequência(s) ao requerente caso este não seja submetido ao medicamento(s) indicado(s) a curto, médio e longo prazo?

"Risco aumentado de recidiva invasora em mama".

6. A não utilização imediata do(s) medicamento(s) importa em risco de morte?

"Sim. Aumenta risco de recidiva invasora".

7. A não utilização imediata do(s) medicamento(s) importa em agravamento da doença?

"Sim. Aumenta risco de recidiva invasora".

Quanto à probabilidade do direito da parte autora, a promoção do direito à saúde – e o seu respectivo custeio como obrigação imposta constitucionalmente e legalmente ao Poder Público – restou demonstrado com as razões de direito expostas. Quanto aos fatos alegados, diga-se que a verossimilhança das alegações da parte autora não depende da avaliação pericial do seu quadro clínico.

É que, como sabido, a formação do juízo de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela prevista no art. 300 e seguintes do novo Código de Processo Civil se dá através do exercício de cognição sumária, adotada pelo legislador, segundo Kazuo Watanabe (in Da Cognição no Processo Civil, DPJ Editora, 3ª ed., p. 131), quando, "em razão da urgência e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou para a antecipação do provimento final, nos casos permitidos em lei, ou ainda em virtude de particular disciplina da lei material, faz-se suficiente a cognição superficial para a concessão da tutela reclamada". (Grifou-se)

Entendido o verossímil como "o não suficiente para a declaração da existência ou da inexistência do direito" (Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart, In Manual do Processo de Conhecimento, Ed. RT, 5ª ed. p. 215) ou como "o que tem a aparência de ser verdadeiro" (Piero Calamandrei, apud Kazuo Watanabe, op. cit., p. 147) fica clara a pertinência técnica da cognição sumária para os fins do art. 273 do Código de Processo Civil, já que sua natureza verticalmente limitada mostra-se

conveniente para permitir um pronunciamento célere que afaste a urgência adveniente do apontado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse passo, a compreensão do que seja a prova inequívoca sobre a qual recai a cognição sumária com vistas à formação do juízo de verossimilhança não se deve impregnar das rígidas exigências da prova – *in casu*, pericial – sobre a qual recai a cognição exauriente com vistas à formação do juízo de certeza.

Daí ser possível ao interessado valer-se a título de prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, como Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart, "de prova documental, de prova testemunhal ou pericial antecipadamente realizadas e de laudos ou pareceres de especialistas, que poderão substituir, em vista da situação de urgência, a prova pericial. (Op. cit., loc. Cit – Grifou-se).

Duas outras circunstâncias reforçam a autoridade da opinião dos referidos mestres: a) A especialista que elaborou os documentos médicos que instruem a presente é profissional habilitada ao exercício de profissão regulamentada por lei – e fiscalizada por sua autarquia federal – tal como exigido pelo art. 5°, XIII, da Constituição Federal; b) Com efeito, a *ratio* que orientou o constituinte originário ao positivar o direito à liberdade de profissão em norma de eficácia limitada – e não em norma de eficácia plena – foi justamente conciliar a referida liberdade individual com o interesse social de peculiar exigência de boa prática profissional para o desempenho de certas atividades.

Sendo assim, deve ser entendido que médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão prescrevem medicamentos cuja segurança e eficácia é ao menos verossímil, já que é exatamente a habilitação que assegura o interesse social de exigência de boa prática médica tal como protegido pela Constituição da República.

Nesse passo, é possível concluir que recusar o caráter de prova inequívoca aos documentos médicos que instruem a presente e exigir dilação probatória para a formação do juízo de verossimilhança necessário ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela

acaba por violar o art. 300, caput, do Código de Processo Civil, já que importa em adoção de *cognição exauriente* para situação em que a lei prevê o emprego de cognição sumária.

Portanto, verificam-se presentes os pressupostos da *prova inequívoca e da verossimilhança*, consubstanciados nos documentos juntados que demonstram a indispensável necessidade do medicamento para o tratamento do autor.

Nesse norte, decidiu recentemente o E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Saúde pública. Fornecimento de remédio. Direito constitucional social e fundamental. Tutela antecipada. Suficientemente demonstrados, em análise que a fase permite, os requisitos indispensáveis fixados pela legislação processual civil de regência, pode ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela para fornecimento de medicamento essencial ao tratamento de enfermidade grave àquele que não possui condições financeiras para manter a saúde física ou mental. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.059344-7, de São João Batista, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 16-05-2013). (Grifou-se).

Com isso, comprova-se a necessidade da antecipação dos efeitos da tutela.

Diante do exposto, requer-se seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, ante o preenchimento dos requisitos legais para tanto, para que os réus sejam obrigados a fornecer IMEDIATAMENTE o tratamento médico ora pleiteado para a parte autora, sob pena de, não o fazendo, serem condenados a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou outro valor que Vossa Excelência entender adequado, nos termos do artigo 537 do novo Código de Processo Civil.

Requer, ainda, caso não seja atendida a determinação judicial para a disponibilização/ custeio do multicitado tratamento, que seja realizado o bloqueio e subsequente sequestro de valores dos réus para tal desiderato.

Sobre este requerimento, deve-se ressaltar que o bloqueio de valores mostra-se imperioso quando permanece a inércia do Estado face uma ordem judicial.

Dessa forma, *in casu*, através de tal medida se conseguirá, em ocorrendo descumprimento da obrigação por parte dos réus, se concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como assegurar o exercício do direito à saúde pela parte autora.

Neste ponto, deve-se atentar para o art. 297 do novo Código de Processo Civil:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

De mais a mais, é notável que a Jurisprudência vem se consolidando no sentido de ser perfeitamente possível o bloqueio de valores quando há inércia do ente estatal na prestação de direitos fundamentais, por ser este o meio mais eficaz para se garantir a efetividade das determinações judiciais.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ALEGADA AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NO PEDIDO LIMINAR. DESCABIMENTO HIPOSSUFICIÊNCIA **FINANCEIRA** CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE VERBA DO ESTADO-RÉU. PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA O FORNECIMENTO DO FÁRMACO REQUERIDO. **VIABILIDADE** DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA NESTE PONTO. **RECURSO** PROVIDO EM PARTE. (...) IV. "Muito mais útil e eficaz do que astreinte, é possível a imposição do bloqueio e/ou sequestro de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Poder Público a portador de doença grave, como medida executiva (coercitiva) para efetivação da tutela, ainda que em caráter excepcional, eis que o legislador deixou ao arbítrio do Juiz a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto (CPC, art. 461, §

5°). Portanto, em caso de comprovada urgência, é possível a aquisição, mediante sequestro de verba pública, de medicamento necessário à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos para adquiri-lo, sendo inaplicável o regime especial dos precatórios (CF, art. 100), utilizado nas hipóteses de execução de condenações judiciais contra a Fazenda Pública, pois, na espécie, deve ser privilegiada a proteção do direito à vida e à saúde do paciente" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.077381-8, de rio do Sul, rel. Des. Jaime Ramos, j. 7.2.2013) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.042494-6, de Rio do Sul, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 12-03-2013).

AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. PEDIDO DE AVALIAÇÃO E ENCAMINHAMENTO A TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO SOB PENA DE BLOQUEIO DE VALORES NAS CONTAS DO MUNICÍPIO. 1. Consagrando o direito à saúde, de matriz constitucional, não somente é admissível como é recomendável a antecipação de tutela, diante da omissão de poder público em providenciar avaliação e - se necessário - tratamento adequado a drogadito na rede conveniada ao SUS ou, na falta desta, em nosocômio particular. 2. O bloqueio de valores é medida legalmente prevista que visa a assegurar a tutela específica da obrigação quando o obrigado permanece inerte diante da determinação judicial. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento Nº 70014040356, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/04/2006).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE.

ART. 461, § 5°, DO CPC.

- 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
- 2. A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados à garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.
- 3. É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5°, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitida, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.
- 4 Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 795.921/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.05.2006 p. 189).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA ESTATAL. CABIMENTO E ADEQUAÇÃO. 1. O fornecimento gratuito de realização do exame postulado constitui responsabilidade do Estado. 2. O bloqueio de valores faz-se necessário quando permanece a inadimplência do Estado. O objetivo é garantir o célere cumprimento da obrigação de fazer diante da imperiosa necessidade de imediato atendimento da decisão judicial. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70012032967, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/09/2005).

Por conseguinte, o que se pugna é que, caso Vossa Excelência conceda a tutela provisória de urgência, fixe, desde logo, para o caso de descumprimento da obrigação, como medida para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, bem como para evitar que o pior venha a ocorrer com a parte autora, além da multa diária, o bloqueio e subsequente sequestro de valores pertencentes ao Município de Itajaí e ao Estado de Santa Catarina em importe suficiente para que a autora possa custear o tratamento médico pleiteado nesta exordial, tudo conforme orçamentos em anexo.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA **DEFENSORIA PÚBLICA**

A LC nº 80/1994, em seu artigo 4º, inciso XXI dispõe que são funções institucionais da Defensoria Pública:

> XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

A mesma regra foi inserta na lei orgânica que criou a Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina (Lei Complementar Estadual n. 575/2012).

Portanto, indubitável que a Defensoria Pública faz jus ao recebimento de honorários sucumbenciais.

Entrementes, em 03.03.2010 o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 421:

> Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ

Pois bem. A presente demanda é ajuizada em face do Município de Itajaí e do Estado de Santa Catarina. Em relação ao primeiro não paira qualquer dúvida acerca do dever de, em sendo vencido, pagar honorários sucumbenciais a serem destinados a Fundo da Defensoria Pública que será oportunamente indicado.

É em relação à fixação de honorários em face do segundo que se passa a versar.

Ab initio, impende salientar que as inovações legislativas posteriores à edição da Súmula 421 do STJ não mais impedem a Defensoria Pública de receber honorários, quando vitoriosa em causa contra o próprio Estado de que é integrante.

Primeiro, pela autonomia, trazida pela Reforma do Judiciário, em sua Emenda 45/04, que alterou, no particular, o art. 134, §2ºda CF:

Art. 134, §2°: às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, §2°°.

A ideia de autonomia diz respeito, justamente, a esta especificação no orçamento, de modo que as verbas direcionadas à Defensoria Pública não estejam no mesmo balaio das despesas comuns do Estado.

A indicação constitucional, que não deve ser restringida, serve para preservar, diante da importância do objetivo que o legislador reformador assumiu, condições necessárias para a efetivação do acesso à justiça, não mais condicionado estruturas das Defensorias a decisões governamentais de ocasião.

Se os orçamentos são distintos e se as verbas auferidas têm destinação específica, não há como perpetuar-se a tese da confusão, que norteou a consolidação jurisprudencial.

A autonomia visa distinguir o que a subordinação confundia. Ainda que a pessoa jurídica seja a mesma, no caso o Estado de Santa Catarina, as origens e destinação dos orçamentos são constitucionalmente distintas.

Entender o contrário significaria, primeiro, ignorar a disputa orçamentária que chega a desaguar, não raras vezes, até mesmo em confronto de poderes (demonstrando que a mesma pessoa jurídica tem, por certo, interesses e objetivos distintos, de acordo com as funções institucionais de seus órgãos), e depois subordinar toda a distribuição orçamentária ao crivo do Executivo (ignorando as determinações e limitações que a própria Constituição lhe impõe).

Mas há também mudança legislativa expressa, advinda da Lei Complementar 132/09, que alterou dispositivos da Lei Complementar 80/94, entre eles o art. 4°, XXI linhas acima colacionado.

A execução das verbas de sucumbência, frisa a lei, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos (sem restrições, portanto, com relação à pessoa jurídica de que seja integrante), integra o rol de competências da própria defensoria, sendo um dever, não mera faculdade fazê-lo.

Neste sentido tem se consolidado a jurisprudência de diversos tribunais pátrios, o que se extrai dos seguintes julgados, do TJSP e do TJMS, colacionados a título meramente exemplificativo:

AÇÃO ORDINÁRIA Fornecimento de medicamento para tratamento de osteoartrite e nódulo de Herbeden. Alegado direito à vida e á saúde, cabendo ao Estado propiciar o atendimento médico da autora, fornecendo o medicamento prescrito. É necessário que esse direito venha a ser respeitado e implementado pelo Estado, destinatário do comando constitucional. Sentença de procedência. Pretensão de afastamento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública. Autonomia constitucional da Defensoria Pública. Verba honorária devida, não se tratando de confusão entre as partes. Multa mantida Recursos não providos" (TJSP, Apelação Cível 0051780-97.2012.8.0053, São Paulo, 7ª Câmara de Direito Público, v.u, 23/06/14, rel. Magalhães Coelho-grifado).

AÇÃO ORDINÁRIA Constitucional. Direito à saúde. Medicamento.

(...)

3-) Tendo em vista, que as rés foram condenadas, solidariamente, a fornecer o aparelho pretendido pelo autor, nada mais justo que sejam ambas condenadas ao pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono. Ademais, não convence o argumento de que o patrimônio do Estado e da Defensoria Pública é único, pois a segunda possui autonomia administrativa e financeira. (TJSP, Apelação Cível 0032716-37.2011.8.26.0506, Ribeirão Preto, 3ª Câmara de Direito Público, v.u., 27/08/13, rel. Camargo Pereira).

Tenho que a confusão alegada entre o Estado e a Defensoria Pública não ocorre, a uma, porque a Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, concedeu autonomia funcional à Defensoria Pública, ou seja, ela deixou de ser um órgão auxiliar do governo e se tornou um órgão constitucional independente, vale dizer, sem nenhuma subordinação ao Poder Executivo. Além do que, também recebeu autonomia administrativa e financeira. Assim, tenho que é perfeitamente possível o Estado de Mato Grosso do Sul ser condenado a pagar honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, não ocorrendo a mencionada confusão prevista no artigo 381 do Código Civil. (TJMS, Apelação Cível n. 2007.000596-0, 3ª Turma Cível, julgamento em 05.03.2007).

De rigor se observar que, diversamente do que ocorre com advogados públicos, os honorários jamais compõem a remuneração do defensor, sendo destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores, portanto, sem qualquer possibilidade de incorporação aos vencimentos, inclusive diante do que dispõe expressamente os arts. 46, III, e art. 130, inciso III, ambos da LC 80/94.

Ademais, não se deve olvidar que a Lei Complementar Estadual n. 575/2012 que foi editada após a Súmula 421 do STJ não excetuou qualquer ente estatal do pagamento das verbas sucumbenciais devidas a Defensoria Pública Estadual. O dispositivo expressamente incluiu a sucumbência devida por quaisquer entes públicos, o que inclui, inclusive, o ente público de que faz parte a Defensoria.

Destarte, ante todos os argumentos delineados o que se requer é que seja fixada verba honorária em favor deste órgão de defesa dos hipossuficientes também em face do Estado de Santa Catarina, em valor a ser calculado nos termos do art. 20§, 4°, do CPC.

7. DOS PEDIDOS

Pelos motivos expostos, estando devidamente comprovada a necessidade do medicamento, bem como os danos que sua privação representa para a vida da parte autora, requer-se:

- a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- b) a concessão da tutela provisória de urgência, *inaudita altera parte*, com a expedição de mandado de intimação aos representantes judiciais dos réus, para cumprimento <u>URGENTE</u> e <u>IMEDIATO</u> da obrigação de fazer que consiste no fornecimento do medicamento Tamoxifeno, de forma contínua, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou outro valor que Vossa Excelência entenda adequado. Ademais, também em caso de descumprimento, se REQUER, desde já, que seja efetuado o bloqueio mensal e o subsequente sequestro de valores pertencentes aos réus em montante suficiente para a realização do tratamento médico ora pleiteado (tendo por referência orçamento(s) anexo(s)) na rede privada de saúde) nos termos do art. 297 do novo Código de Processo Civil;
- c) atendendo-se ao exigido pelo art. 319, inc. VII do novo Código de Processo Civil, a dispensa da realização de audiência de conciliação/mediação, haja vista que os entes federativos réus não tem demonstrado interesse em conciliar em ações com objeto semelhante à presente;
- d) citação dos réus na pessoa de seus órgãos de representação judicial, nos termos do art. 242, §3º do novo CPC, nos endereços constantes alhures, para, querendo, contestarem ao pedido no prazo legal;
- e) ao final, seja julgada a ação procedente, para que seja reconhecido o direito da parte autora em receber o medicamento supracitado, condenando os réus na obrigação

de fazer consistente em fornecer o medicamento Tamoxifeno, de forma contínua, conforme prescrição médica, sob pena de, não o fazendo, serem condenados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou outro valor que entender Vossa Excelência adequado, nos termos do artigo 537 do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de medidas outras que visem o resultado prático equivalente;

f) sejam os réus condenados ao pagamento dos honorários advocatícios a serem arbitrados por este Juízo em favor do Fundo da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, conforme artigo 4°, XIX, LCE n. 575/2012 e artigo 4°, XXI, da LC 80/1994;

g) tendo em vista os documentos já acostados a esta exordial, a dispensa de realização de prova pericial, nos termos do artigo 464, §1°, inc. II do novo Código de Processo Civil. E caso este juízo entenda ser essencial a produção de prova pericial, requer sejam considerados como quesitos as indagações constantes no questionário médico fornecido por esta Defensoria Pública anexo a esta inicial

Finalmente, nos termos da legislação vigente, requer sejam observadas as prerrogativas da contagem de todos os prazos em dobro e intimação pessoal da Defensoria Pública.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.447,08 (mil quatrocentos e quarenta e sete reais e oito centavos) – valor este referente ao custo de 12 (doze) meses do medicamento, conforme menor orçamento em anexo, já que o seu uso deverá se dar de forma contínua.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Itajaí (SC), 01 de agosto de 2017.

Tiago de Oliveira Rummler Defensor Público

ROL DE DOCUMENTOS

- 1. Cópia da Cédula de Identidade da parte autora, do CPF e do seu Cartão do SUS;
- 2. Declaração e comprovante de residência da autora;
- 3. Declaração de Hipossuficiência;
- 4. Comprovante de renda da autora e do seu núcleo familiar;
- 5. Receitas e demais documentos médicos;
- 6. Cópia do ofício da Secretaria Municipal de Saúde Negativa da Secretaria Municipal de Saúde, bem como da Secretaria Estadual de Saúde;
- 7. Termo de consentimento para quebra de sigilo médico;
- **8.** Questionário médico preenchido pelo médico da parte autora fornecido pela DPE/SC;
- 9. Orçamentos dos medicamentos;